Estudo Técnico Preliminar 22/2023

1. Informações Básicas

[Este documento é sigiloso | Justificativa: Documento em fase preparatória de licitação.]

Número do processo: 23086.002800/2023-62

2. Objeto

Trata-se de contratação de Curso de Capacitação para atender a demanda da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos:

Curso de Reequilíbrio, Repactuação e Aditamentos Quantitativos e Qualitativos de Planilhas em Contratos Administrativos.

3. Suporte Legal

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

 II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

[...]

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

[...]

Quanto a fase do Planejamento da Contratação a referida Instrução Normativa determina que:

[...]

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

- II Gerenciamento de Riscos; e
- III Termo de Referência ou Projeto Básico.
- § 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.
- § 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do **caput** ficam dispensadas quando se tratar de:
- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 8.666, de 1993;
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.
- § 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- § 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

[...]

Continuando, cita-se o artigo 24 da IN 05/2017, alterado pela IN 49/2020 que disciplina sobre os Estudos Preliminares, senão vejamos:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o Art. 1º da IN 58/2022:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

[...]

Ainda segundo o Art. 9º da IN nº 58/2022 os Estudos Preliminares deve conter, quando couber as seguintes informações:

- Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- IV descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 14.133 de 2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017**: Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa AGU, nº 1 de 13 de setembro de 2021**: Dispõe sobre a não obrigatoriedade da manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022**: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022**: Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022**: Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa 98, de 26 de dezembro de 2022**: Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018**: Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM e que estão sendo considerados por se tratar de matéria compatível com as regras da Lei 14.133/2021, apesar de terem sido emitidos no âmbito e vigência da Lei 8.666/93::

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara**: Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.
- **Acórdão 1403/2010-Plenário**: Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.
- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara**: Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.
- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara**: A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.
- **Acórdão 1565/2015-Plenário**: A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666 /1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

É também de suma importância o conhecimento dessas orientações editadas pela AGU que, por conseguinte, acaba por refletir o posicionamento TCU:

- **Orientação Normativa**/ **AGU nº 17, de 01.04.2009** - É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

4. Descrição da necessidade

Trata-se de contratação de Curso de Capacitação para atender a demanda da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos (Reequilíbrio, Repactuação e Aditamentos Quantitativos e Qualitativos de Planilhas em Contratos Administrativos)

Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem.

Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

Existem instrumentos legais utilizados para fomentar a capacitação da Administração Pública, de forma exemplificativa, citamos:

A Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz possibilidades de afastamento para que o servidor realize capacitação. O artigo 87 possibilita que cada quinquênio de efetivo exercício o servidor se afaste por até três meses para participar de curso de capacitação profissional. E o artigo 96 dispõe sobre os critérios de afastamento para participar de programa de pósgraduação.

A Lei 11.091/05 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação em seu artigo 10º define que o servidor desenvolver-se-á na dita carreira pela mudança do padrão de vencimento, mediante avaliação de mérito, e de nível de capacitação, por meio de capacitação profissional. Além disso, determina que as Instituições Federais de Ensino devam criar e executar programas de dimensionamento da força de trabalho, de avaliação de desempenho dos servidores e de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à imprescindibilidade da capacitação dos agentes de compras públicas, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu o TCU:

"... adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93".

Do mesmo modo, por meio do processo TC 010.029/2005-3, a Corte de Contas orientou o seguinte:

"1.5 invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93".

A capacitação permanente dos servidores faz-se extremamente necessária, no âmbito da Logística Pública há um grande arcabouço legal e normativo em constante mudança.

Especificamente sobre o reequilíbrio financeiro de contratos administrativos, cabe a Administração proteger a relação de equivalência formada pelo conjunto de encargos impostos pela Administração e a justa remuneração do particular contratado.

Esta relação contratual é assegurada pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 37, XXI, CF, consistindo na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço.

O curso proposto, deve reunir especialista(s) e/ou agente(s) público(s) com substancial experiência na referida área e terá como principal objetivo apresentar levar informações seguras voltadas para o planejamento, previsão, elaboração, enfrentamento de pleitos pelo contratado e acompanhamento dos contratos administrativos, especialmente voltadas a enfrentar questões legais relacionadas com o equilíbrio econômico financeiro original entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração.

Justifica-se assim a participação dos servidores no curso, que trará ganhos institucionais à UFVJM em termos de formação de servidores, gestores e líderes públicos, na difusão do conhecimento e na troca de experiências.

A contratação será destinada a participação dos seguintes servidores relacionados no documento "Lista de Servidores Participantes" (Doc. Sei! nº 1076327) que demandam conhecimento do tema.

As demandas relacionadas a capacitação de servidores devem estar previstas no PDP/UFVJM gerenciado pela PROGEP. Em análise a demanda a PROGEP se pronunciou: Através do OFÍCIO Nº 479/2023/DCD/DSD/PROGEP (Sei! 1005992):

OFÍCIO Nº 479/2023/DCD/DSD/PROGEP

Diamantina, 08 de março de 2023.

À Senhora

Lilian Moreira Fernandes

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Diretora

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: encaminha resposta ao Despacho à DCD/PROGEP (1001004)

Senhora Diretora,

Em atenção ao Despacho à DCD/PROGEP (1001004), esclarecemos que a necessidade indicada se encontra cadastrada no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - Ano: 2023:

Necessidade Cadastrada: A área de logística e compras públicas está sempre sendo atualizada por novas legislações. Nesse sentido, a capacitação dos servidores é fundamental.

Unidade Solicitante: DILOG

Nível de Aprendizagem: ENTENDER: quando se precisa interpretar, classificar, resumir, inferir, comparar ou explicar o conteúdo que será aprendido

Solução possível para resolver essa necessidade: Ajudar a encontrar o que se precisa para fazer este trabalho

Público-Alvo: Servidores Técnico-Administrativos

Quantidade Prevista de Servidores: 01

Lembramos que o Art. 16 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n. ° 21, de 1° de fevereiro de 2021 estabelece que: Art. 16. No caso de contratação de ações de desenvolvimento de forma direta, os órgãos e entidades deverão **instruir processo administrativo com a devida justificativa para a contratação da despesa** com terceiros, nos termos do §1° do art. 14 do Decreto n° 9.991, de 2019. (Grifo nosso)

Após consulta ao Portal da <u>Escola Virtual de Governo (EV.G</u>), foram identificados 04 cursos relacionados à temática "Contratos Administrativos":

Contratos administrativos - Pagamento pelo fato gerador - 40h

Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos - 32h

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - 40h

Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos - 30h

Nesse sentido, é importante que o setor Requisitante justifique o não atendimento dos cursos ofertados pela ENAP no cumprimento da necessidade descrita, razão pela qual será efetuada a contratação da despesa com terceiros.

Na oportunidade, informamos também que estão disponíveis no portal do Instituto Serzedello Corrêa – Escola Superior do Tribunal de Contas da União as seguintes capacitações:

Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos

Tipo: Curso - Instituição: TCE/RJ - Carga horária: 30h

As Principais mudanças da nova lei de licitações e contratos

Tipo: Palestra - Instituição: AGU - Carga horária: 3,5h

Nova lei de licitações e contratos: A governança e a fase preparatória da contratação

Tipo: Palestra - Instituição: AGU - Carga horária: 3h

Nova lei de licitações e contratos: O pregão e as demais modalidade de licitação

Tipo: Palestra - Instituição: AGU - Carga horária: 3h

Nova lei de licitações e contratos: Instrumentos auxiliares à contratação.

Tipo: Palestra - Instituição: AGU - Carga horária: 3h

A nova lei de licitações e contratos e suas principais inovações

Tipo: Webinar - Instituição: Escola de Contas TCE-ES - Carga horária: 2,5h

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Graciele Ribeiro dos Santos Chefia da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento

Débora Cristina dos Santos

Diretora Eventual de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

À DACIS/PROAD em consulta acerca da solicitação contida no OFÍCIO Nº 479/2023/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 1005992) no que se refere a análise dos cursos disponíveis ao Portal da Escola Virtual de Governo (EV.G) relacionados à temática da Contratos Administrativos, indicados pela PROGEP, se pronunciou: Através do OFÍCIO Nº 59/2023/DACIS/DLC/PROAD (Sei! 1011405):

OFÍCIO Nº 59/2023/DACIS/DLC/PROAD

Diamantina, 13 de março de 2023.

A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Curso de Capacitação para atender a demanda da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

Senhora Diretora,

Em resposta ao despacho que solicita manifestação sobre o OFÍCIO Nº 479/2023/DCD/DSD/PROGEP (SEI! 1005992) no que se refere a análise dos cursos disponíveis ao Portal da Escola Virtual de Governo (EV.G) relacionados à temática "Contratos Administrativos", indicados pela PROGEP, informo o que se segue.

Os cursos mencionados pela PROGEP, disponíveis ao Portal da Escola Virtual de Governo (EV.G) e no portal do Instituto Serzedello Corrêa – Escola Superior do Tribunal de Contas da União são cursos introdutórios e de abordagem generalista sobre licitações e contratos. Inclusive vários dos cursos mencionados pela PROGEP já foram feitos pelos servidores da Divisão, entretanto verificou-se que apresentam um conteúdo básico.

Acrescenta-se que a Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos possui conhecimento prático e teórico em contratos administrativos e, deste modo, cursos básicos sobre o tema estão abaixo da necessidade de capacitação do setor.

Neste contexto, a capacitação solicitada diz respeito especificamente sobre o instituto de "Reajuste em Contratos Administrativos", buscando sanar dúvidas dos servidores do setor em envolvam entendimentos da AGU, TCU, além de elaboração das planilhas e cronogramas dos reajustes em contratos de obras, respectivos prazos, além de outras dúvidas que exigem conhecimento aprofundado sobre o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

Diante do exposto, manifestamos que a capacitação requerida não possui disponibilidade em escolas do governo e, portanto, necessidade de contratação de empresa especializada.

Atenciosamente,

MANSLY BRAGA TAMEIRÃO

Chefe da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

Diante do acima exposto conclui-se que a demanda está prevista no PDP/UFVJM e que o curso a ser contratado atende a necessidades dos servidores com atribuições relacionadas ao tema.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos	Mansly Braga Tameirão

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

O curso deve buscar aprimorar os procedimentos teóricos e operacionais quanto à área de atuação dos agentes públicos, abordando o arcabouço legal e o posicionamento (decisões e jurisprudência) do Tribunal de Contas da União. Os cursos devem abordar os temas de forma simples e objetiva, delineando a ação e os caminhos possíveis de serem percorridos pelos agentes públicos.

Abordagem do curso:

- Reequilíbrio, Repactuação e Aditamentos Quantitativos e Qualitativos de Planilhas em Contratos Administrativos
- Entendimentos da AGU, do TCU e dos Tribunais Superiores
- Diferenças entre reequilíbrio e devolução de margem de lucro
- Planilhas e cronogramas
- Previsão ou não em contrato
- Prazos do reajuste e da repactuação
- Curso online em tempo real
- Emissão de Certificado de Participação
- Curso singular e especialmente designado para atender às necessidades da UFVJM.
- Ministrado por profissionais especializados na temática.

Por se tratar de curso online, não foram detectados critérios e práticas de sustentabilidade inerentes à futura contratação. A contratada deve observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012.

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O *caput* do art. 105, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituílo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma, devido às características da contratação e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

O curso deve buscar aprimorar os procedimentos teóricos e operacionais quanto à área de atuação dos agentes públicos, abordando o temas relacionados à gestão patrimonial. Os cursos devem abordar os temas de forma simples e objetiva, delineando a ação e os caminhos possíveis de serem percorridos pelos agentes públicos.

7. Levantamento de Mercado

As alternativas apresentadas pelo mercado são as seguintes:

Inicialmente, a empresa enviou orçamento com valor referente a uma carga horária de 8 horas-aula/dia (Doc. Sei! n° 1021767). Em negociação com a empresa, em razão do conteúdo do curso e para o esclarecimento de dúvidas e perguntas, foi realizado ajuste da carga horária para 16 horas-aula/2 dias consecutivos. Após ajuste houve alteração do valor incialmente ofertado paras as modalidades presencial e online (Doc. Sei! n°1071968).

CARGA HORÁRIA 01:

8 (oito) horas-aula / 1 dia.

- Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas.

OPÇÃO 1 - MODALIDADE PRESENCIAL

Para realização do Curso in company em DIAMANTINA.

• INVESTIMENTO

Pelos serviços propostos:

- Até 10 (dez) pessoas inscritas R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)
- Acima de 10 (dez) inscrições R\$ 600,00 (seiscentos reais), por inscrição excedente

• EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

- Projetor multimídia (datashow); computador;
- Flip-chart ou quadro magnético;
- Sinal Wi-Fi disponível.

OPÇÃO 2 - MODALIDADE A DISTÂNCIA (VIRTUAL, ON-LINE, AO VIVO)

- Aulas ao vivo pela plataforma Microsoft Teams, em tempo real com possibilidade de interação e sem gravação.

INVESTIMENTO

elos serviços propostos:

- Até 10 (dez) pessoas inscritas R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)
- Acima de 10 (dez) inscrições R\$ 600,00 (seiscentos reais), por inscrição excedente

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Transmissão/apresentação do Curso por aplicativo de videoconferência;

- Material de apoio do curso disponibilizado aos inscritos, por meio eletrônico;
- Participação ao vivo dos inscritos, com perguntas e interações pertinentes ao tema.

• OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Equipamentos necessários para os participantes:
- Computadores com sistema de áudio e microfones;

Acesso à internet compatível para o desenvolvimento das atividades.

CARGA HORÁRIA 02:

16 (dezesseis) horas-aula / 2 dias consecutivos, sendo:

- 1º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas;
- 2º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas.

OPÇÃO 1 - MODALIDADE PRESENCIAL

Para realização do Curso in company em DIAMANTINA.

INVESTIMENTO

Pelos serviços propostos:

- Até 10 (dez) pessoas inscritas R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)
- Acima de 10 (dez) inscrições R\$ 600,00 (seiscentos reais), por inscrição excedente

EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

- Projetor multimídia (datashow); computador;
- Flip-chart ou quadro magnético;
- Sinal Wi-Fi disponível.

OPÇÃO 2 - MODALIDADE A DISTÂNCIA (VIRTUAL, ON-LINE, AO VIVO)

- Aulas ao vivo pela plataforma Microsoft Teams, em tempo real com possibilidade de interação e sem gravação.
- INVESTIMENTO Pelos serviços propostos:
- Até 10 (dez) pessoas inscritas R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)
- Acima de 10 (dez) inscrições R\$ 600,00 (seiscentos reais), por inscrição excedente

• OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Transmissão/apresentação do Curso por aplicativo de videoconferência;

- Material de apoio do curso disponibilizado aos inscritos, por meio eletrônico;
- Participação ao vivo dos inscritos, com perguntas e interações pertinentes ao tema.

• OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Equipamentos necessários para os participantes:
- Computadores com sistema de áudio e microfones;

Acesso à internet compatível para o desenvolvimento das atividades.

Alternativa escolhida: Carga Horária 02 (16horas-aula/2 dias) - MODALIDADE A DISTÂNCIA (VIRTUAL, ON-LINE, AO VIVO)

A opção 02 foi escolhida para garantir a participação de outros servidores já que a UFVJM caracteriza-se como uma universidade *multicampi* com servidores nesses diversos campis. Caso o curso fosse presencial haveria deslocamento de servidores com custo adicional de diária e transporte.

Aspecto Econômico:

Para o curso no formato presencial o investimento seria de **R\$ 19.200,00** com a empresa prestadora do serviço (Sei! 1071968), neste formato a contratação envolveria custos adicionais com diárias e deslocamentos.

O Curso no formato online terá um investimento exclusivo no valor de **R\$ 15.200,00** não incidindo custos adicionais referente aos deslocamento de servidores dos Campi fora de sede para a sede em Diamantina/MG, onde o curso seria ministrado. Ademais, com a necessidade de alteração da carga horária para o dobro de horas o valor do curso não sofreu alteração significativa. Nesse sentido, a opção escolhida atende ao princípio da economicidade e eficiência previstos na Lei 14.133/2021, na contratação em questão.

Aspecto Técnico:

O foco e concentração no conteúdo no curso no formato online será obtido através da liberação do servidor no período do curso de suas atividades presenciais, uma vez que o mesmo estará dedicado à capacitação. Essa possibilidade é viabilizada pelo código REP 03.393 AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO.

CARGA HORÁRIA 01 (8h/dia):

OPÇÃO 1 - MODALIDADE PRESENCIAL - R\$ 13.200,00

OPÇÃO 2 - MODALIDADE A DISTÂNCIA (VIRTUAL, ON-LINE, AO VIVO) - R\$ 10.200,00

CARGA HORÁRIA 02 (16h/2dias):

OPÇÃO 1 - MODALIDADE PRESENCIAL - R\$ 19.200,00

OPÇÃO 2 - MODALIDADE A DISTÂNCIA (VIRTUAL, ON-LINE, AO VIVO) - R\$ 15.200,00

Há previsão para realização do curso na **data de 12 e 14 de junho** de 2023, período que não coincide com férias de servidores. No dia 13 de junho de 2023 será feriado municipal em Diamantina e Unaí.

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, sendo assim, impossível de se fixar critérios objetivos de comparação.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifos)
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos)
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- m V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos)

- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência, ou seja, deve reunir especialistas e agentes públicos de diversas áreas, com substancial experiência em organizações públicas e privadas (nos níveis: federal, estadual e municipal), nas áreas de Reequilíbrio, Repactuação e Aditamentos Quantitativos e Qualitativos de Planilhas em Contratos Administrativos.

Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores responsáveis pela área da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos.

No presente caso a Administração pretende contratar serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com natureza de serviço singular para a UFVJM, prestado por profissionais de notória especialização para ministrar curso que atenda demanda da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos (DACIS), assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" c/c § 3°, da Lei 14.133/2021.

A contratação pretendida impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção do objeto pretendido pela Administração.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilicitável pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;

e. cursos abertos a terceiros são sempre ilicitáveis pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações (art. 74, Lei 14.133/2021).

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

Acórdão 1074/2013-Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 (art. 74, Lei 14.133/2021), entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 410/2001: Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

A Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparável, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular (Doc. sei! 1019311), ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura não usual devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da empresa **TCS BRASIL SERVICOS LTDA.** que é especializada em cursos, treinamentos e capacitação para organizações públicas, abertos ou fechados (in company).

Conforme demonstrado no (Doc. Sei! n° 1021767) o ministrante do curso, é Advogado especializado em Direito Administrativo, Contabilista, Professor Universitário na área de direito público; exerceu cargos de Chefe de Gabinete, Diretor Administrativo e Controlador Interno em Administrações Municipais; Assessor Legislativo em Câmara Municipal, Presidente de Comissões Permanentes de Licitações por mais de 25 anos; Gerente Administrativo do CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima de São Paulo /SP; Membro de várias Comissões e Grupos de Trabalho envolvendo questões especificamente da Administração Pública, tais como reforma administrativa, plano de cargos e salários, elaboração de revisão de leis orgânicas e regimentos internos de Câmaras Municipais; Membro de Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; Membro do Conselho de Administração do IBRAP onde também é professor, parecerista e palestrante por quase duas décadas; Consultor autônomo na área administrativa, financeira e parecerista jurídico na seara pública; Autor dos Livros: "Defesa nos Tribunais de Contas - Modelos Completos", "O Sistema de Registro de Preços - Teoria e Prática na Implantação e Utilização", "O Pregão em Perguntas e Respostas" e "Licitação na Modalidade Convite", Editora IBRAP.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º, Parágrafo único:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

8. Descrição da solução como um todo

CURSO:

Reequilíbrio, Repactuação e Aditamentos Quantitativos e Qualitativos de Planilhas em Contratos Administrativos

- Pressupostos, providências administrativas e limites de responsabilizações
- Entendimentos da AGU, do TCU e dos Tribunais Superiores
- Diferenças entre reequilíbrio e devolução de margem de lucro
- Planilhas e cronogramas
- · Previsão ou não em contrato
- Prazos do reajuste e da repactuação

Cabe a Administração proteger a relação de equivalência formada pelo conjunto de encargos impostos pela Administração e a justa remuneração do particular contratado. Esta relação contratual é assegurada pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 37, XXI, CF, consistindo na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Visa o presente curso levar informações seguras voltadas para o planejamento, previsão, elaboração, enfrentamento de pleitos pelo contratado e acompanhamento dos contratos administrativos, especialmente voltadas a enfrentar questões legais relacionadas com o equilíbrio econômico financeiro original entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração.

Desenvolvimento com compromisso de aplicação numa visão prática, propiciará aos participantes, informações para aperfeiçoamento do gerenciamento e melhor controle das questões, enfocando os procedimentos adequados por meio de abordagem de como se deve analisar as questões das cláusulas econômicos financeiras dos contratos administrativos e atas de registro de preços. Interessa aos secretários, diretores, gestores, ordenadores de despesas, jurídico, planejamento, administrativo, áreas de compras, licitações, controle interno, responsáveis por obras de engenharia, fiscais gestores de contratos e demais interessados ligados à Administração Pública.

PROGRAMA

DIFERENÇAS ENTRE REEQUILÍBRIO E DEVOLUÇÃO DE MARGEM DE LUCRO

JOGO DE PLANILHA

- Como acontece?

JOGO DE CRONOGRAMA

- Como acontece?

ATUALIZAÇÃO, REVISÃO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREVISÃO OU NÃO EM CONTRATO COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DA REVISÃO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO

PRAZOS DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO

ALTERAÇÃO DA FORMA E ÍNDICE DE REAJUSTE POR TERMO ADITIVO

REAJUSTE DAS OBRAS DE ENGENHARIA - A questão do orçamento dos quantitativos e os preços unitários

TRATAMENTO DE ADITAMENTOS DE ERROS QUANTITATIVOS EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS - Limites e possibilidades

ADITAMENTOS DE ERROS QUALITATIVOS EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS - Limites e possibilidades

RETROATIVIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - É possível?

PRECLUSÃO DO DIREITO À REPACTUAÇÃO, AO REAJUSTE E À REVISÃO

PROCEDIMENTOS

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO

ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA PARA ALTERAÇÕES DE VALOR CONTRATUAL

REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO E REAJUSTE NOS CONTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

DISCUSSÃO DE CASOS CONCRETOS APRESENTADOS PELOS CURSISTAS

ENTENDIMENTOS DA AGU, DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

PROFESSOR

JOSÉ CARLOS BARONI Advogado especializado em Direito Administrativo, Contabilista, Professor Universitário na área de direito público; exerceu cargos de Chefe de Gabinete, Diretor Administrativo e Controlador Interno em Administrações Municipais; Assessor Legislativo em Câmara Municipal, Presidente de Comissões Permanentes de Licitações por mais de 25 anos; Gerente Administrativo do CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima de São Paulo/SP; Membro de várias Comissões e Grupos de Trabalho envolvendo questões especificamente da Administração Pública, tais como reforma administrativa, plano de cargos e salários, elaboração de revisão de leis orgânicas e regimentos internos de Câmaras Municipais; Membro de Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; Membro do Conselho de Administração do IBRAP onde também é professor, parecerista e palestrante por quase duas décadas; Consultor autônomo na área administrativa, financeira e parecerista jurídico na seara pública; Autor dos Livros: "Defesa nos Tribunais de Contas - Modelos Completos", "O Sistema de Registro de Preços - Teoria e Prática na Implantação e Utilização", "O Pregão em Perguntas e Respostas" e "Licitação na Modalidade Convite", Editora IBRAP.

CARGA HORÁRIA:

16 (dezesseis) horas-aula / 2 dias consecutivos, sendo:

- 1º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas;
- 2º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Pretende-se contratar 01 (um) curso, englobando a participação de servidores da PROAD, notadamente a Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos - DACIS e outras unidades administrativas que demanda conhecimento do tema, totalizando 10 (dez) servidores inscritos. A tabela abaixo apresenta a lista de servidores que participarão do curso, conforme Doc. Sei! n° 1076327:

NOME	CARGO / FUNÇÃO
ADELMO FERREIRA SANTOS	CONTADOR
PAULO ROBERTO MARQUES	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
JOÃO BATISTA ALVES ROCHA	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
MARCIANO DE SOUZA LEITE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
DANI DIOGO TADEU SANTANA	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
LETSILANE ALVES BARBOSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
MANSLY BRAGA TAMEIRÃO	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
DIANA ELIZABETH SAMPAIO AMARIZ DOS SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
GUILHERME PETRONE SOARES DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 15.200,00

O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

A pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros preconizados pela IN 65/2021.

Para verificação do valor praticado pela futura contratada, em contratações similares, foram apresentados as seguintes notas fiscais/contratos.

Os documentos referem-se a contratações similares feitas pela Administração Pública, com a futura contratada, concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Valor ofertado para UFVJM - curso online - 16 horas : R\$ 15.200,00

• VALORES POR PACOTE DE CURSO - PRATICADO PELA FUTURA CONTRATA EM CONTRATAÇÕES SIMILARES: (valor para 10 inscrições)

Orçamento Preço 01: **R\$ 10.200,00**

Orçamento Preço 02: R\$ 11.200,00

Orçamento Preço 03: R\$ 11.200,00

Orçamento Preço 04: R\$ 15.920,00

Foram coletados preços através da ferramenta "Painel de Preços", exclusivamente para verificação de serviços da mesma natureza em outras contratações.

VALORES UNITÁRIOS POR CURSO - PAINEL DE PREÇOS - (valores atualizados pelo IPCA)

Orçamento Preço 05: R\$ 1.129,99

Orçamento Preço 06: R\$ 1.636,74

Orçamento Preço 07: R\$ 2.523,75

Orçamento Preço 08: R\$ 3.769,79

Média dos orçamentos unitários: R\$ 2.265,00 (individual)

Os orçamentos 1, 2, 3 e 4 são valores referentes a contratações similares realizados pela Administração Pública com a futura contratada. Os orçamentos 5, 6, 7 e 8 são valores relacionados a contratações da base de dados de sistemas oficiais de governo (Painel de Preço).

As propostas apresentadas pela futura contratada, em caso de eventual contratação, conforme Orçamento da IBRAP (Doc. Sei! nº 1071968) são:

R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) na modalidade presencial (curso in company até 10 participantes) ou

R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) na modalidade a distância (curso in company até até 10 participantes).

Carga Horária: 16 horas.

A opção pelo curso online tem como objetivo garantir a participação de outros servidores já que a UFVJM caracteriza-se como uma universidade *multicampi* com servidores nesses diversos campis.

O valor de **R\$ 15.200,00** (quinze mil e duzentos reais) está compatível com o praticado pela empresa, se considerada média dos orçamentos por pacote de curso e a carga horária pretendida pela UFVJM.

Valor médio praticado pela futura contratada (orçamentos 1,2,3 e 4) curso online 08 horas aula = R\$ 12.130,00

Valor ofertado para a UFVJM curso online 16 horas aula: R\$ 15.200,00 (Doc. Sei! 1071968)

O curso oferecido pela empresa IBRAP para 10 participantes na modalidade escolhida será de **R\$ 15.200,00** (quinze mil e duzentos reais), sendo o valor de **R\$ 1.520,00** por participante. Esse valor está compatível com o praticado pela futura contratada em contratações similares e abaixo da média de preços obtidos nos orçamentos unitários do Painel de Preços (Doc. Sei! n° 1032961).

Inicialmente, a empresa enviou orçamento com valor referente a uma carga horária de 8 horas-aula/dia (Doc. Sei! n° 1021767). Em negociação com a empresa, em razão do conteúdo do curso e para o esclarecimento de dúvidas e perguntas, foi realizado ajuste da carga horária para 16 horas-aula/2 dias consecutivos. Após ajuste houve alteração do valor incialmente ofertado paras as modalidades presencial e online (Doc. Sei! n°1071968).

SOLUÇÃO A SER CONTRATADA:

16 (dezesseis) horas-aula / 2 dias consecutivos, sendo: - 1º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas; - 2º dia: Das 8h30 min às 12 horas e das 13h30min às 17 horas.

• Modalidade Online:

- Até 10 (dez) pessoas inscritas R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) - Acima de 10 (dez) inscrições R\$ 600,00 (seiscentos reais), por inscriçõe excedente.

Considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor, e nesse caso ainda será o mais vantajoso, também, no quesito financeiro.

O requisitante apresentou Declaração de Singularidade do curso pretendido (Doc. Sei! nº 1019311).

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

[...]

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A proposta de capacitação está alinhada com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), ao tratar da Gestão e Planejamento Institucionais, especialmente no que diz respeito ao alcance dos seguintes objetivos, metas e ações:

- Contribuir para o desenvolvimento técnico e pessoal dos servidores da UFVJM, buscando potencializar suas principais habilidades profissionais (objetivo);
- Aperfeiçoar políticas de gestão, capacitação, processos de avaliação para os servidores docentes e técnico-administrativos em Educação da UFVJM (objetivo);
- Criar estímulo para o estabelecimento de políticas e diretrizes de formação permanente para os servidores docentes e técnico-administrativos na UFVJM (meta);
- Consolidar no âmbito da UFVJM, programas de qualificação de pessoal, inclusive com provisão de incentivos à participação do quadro de pessoal em projetos de gestão e capacitação (ações);
- Aperfeiçoar no âmbito da UFVJM, programas de qualificação de pessoal, inclusive com provisão de incentivos à participação do quadro de pessoal em projetos de gestão e capacitação (ações). Destaca-se ainda que a contratação pretendida pode auxiliar no cumprimento do disposto no Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM, a saber:

Objetivo:

- 8. Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, utilizando as boas práticas de gestão pública Metas:
- 8.1 Realizar todas as aquisições e contratações planejadas.

8.2 Reduzir o prazo entre a formalização da demanda e a conclusão do processo licitatório. Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM. Disponível em: https://portal.ufvjm.edu.br/page/acesso-a-informacao/institucional/bases-juridicas/basesjuridicas-1/plano-estrategico-institucional-2021-2025

A demanda está inserida no PAC/2023 da Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, registrada sob o número identificador **169545**.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a capacitação obter maior eficiência do trabalho nos diferentes setores envolvidos, melhor investimento dos recursos públicos e melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

Por meio da contratação indireta busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

15. Providências a serem Adotadas

Não se faz necessário a tomada de providências para a solução ser contratada e o serviço prestado, pois o evento será realizado em formato virtual, os servidores poderão optar por ter acesso ao curso a partir de suas estações de trabalho, que dispõem de aparato tecnológico suficiente para acesso à plataforma do curso ou se afastarem de suas atividades para se dedicarem à capacitação, devendo dispor de recursos tecnológicos próprios para tal.

Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017 e IN 98/2022, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

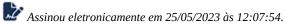
Pretende-se com a capacitação obter maior eficiência do trabalho nos diferentes setores envolvidos, melhor investimento dos recursos públicos e melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações. Por meio da contratação indireta busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

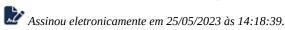
JOSE ROBSON SILVA

Membro da comissão de contratação



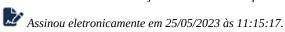
MANSLY BRAGA TAMEIRÃO

Membro da comissão de contratação



LILIAN MOREIRA FERNANDES

Chefe da Diretoria de Planejamento das Contratações



DARLITON VINICIOS VIEIRA

Autoridade competente

